

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 996/91 - Apenso Processo DRERP nº 2925/91

INTERESSADO Marcelo Malimpensi Honório

ASSUNTO Recurso contra decisão do Diretor da EEPSPG "Torquato Caleiro" - Franca

RELATOR Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 0021/92 - CEEG - APROVADO EM 05/02/1992.

Conselho Pleno

1 Histórico

Marcelo Malimpensi Honório, representado por sua mãe, por meio de advogado, interpõe recurso, em 6 de agosto de 1991, junto ao Conselho Estadual de Educação contra decisão do Diretor Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

A decisão recorrida é a de confirmação de medida anterior do Diretor da EEPSPG "Torquato Caleiro", de Franca, declarando nulos os documentos e atos escolares referentes a matrícula na 2ª série do 2º Grau, no ano letivo de 1991, do referido aluno, transferindo-o compulsoriamente daquele estabelecimento, à vista de irregularidade praticada em prova final de recuperação.

No final do ano letivo de 1990 a EEPSPG "Torquato Caleiro" organizou e realizou os estudos e provas de recuperação dos alunos que não haviam alcançado aproveitamento suficiente para promoção à série seguinte. O aluno Marcelo, matriculado na 1ª série, submeteu-se a recuperação em Matemática. Foram marcadas duas provas.

Na primeira prova o aluno Marcelo não alcançou o resultado necessário para aprovação. Dessa prova também participou, entre outras, o aluno Welton Wander Mamede que logrou aprovação.

Realizada a segunda prova, o aluno Marcelo foi considerado aprovado, podendo, portanto, matricular-se na 2ª série.

Iniciado o ano letivo, houve um comentário geral de que quem prestara a prova em nome de Marcelo teria sido o aluno Welton.

Diante dos comentários sobre a irregularidade, o Diretor da Escola designou, em 26 de março de 1991, Comissão de Sindicância para apurar os fatos e responsabilidades.

A Comissão de Sindicância instalou-se regularmente a 1º de abril de 1991 e realizou os trabalhos ouvindo pessoas (alunos, professores e o próprio diretor) que poderiam elucidar o caso. Foi providenciado, também o Laudo Pericial 468/91, de 12 de abril de 1991, do Departamento Estadual de Polícia Científica, cuja conclusão é de que "os manuscritos lançado(s) na Peça(s) de exame 3 provieram do punho de Welton Wander Mamede". A citada Peça 3 é constituída pelas provas de Matemática, referentes aos 3º e 4º bimestres - 2ª prova de Marcelo Honório, nº 7 - 1º B.

Em 18 de abril de 1991, a Comissão de Sindicância deu por encerrados seus trabalhos e comunicou aos interessados que os autos se encontravam à disposição.

Após um período para manifestação dos interessados, a Comissão emitiu o Relatório Final, em 6 de maio de 1991, concluindo ter havido "a fraude apontada, sugerindo a aplicação do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º, Grau, artigo 64 parágrafo 2º e 3º, onde os alunos Marcelo Honório e Welton Wander Mamede deverão receber sua transferencia compulsória" e "a retroação do aluno Marcelo Honório para a 1ª série do 2º Grau".

Em 8 de maio de 1991, reuniu-se o Conselho de Escola que, após exame do caso, homologa, por unanimidade, a conclusão da Comissão.

Em 9 de maio de 1991, o Diretor da Escola confirma as decisões propostas pela Comissão e homologadas pelo Conselho da Escola.

O aluno Marcelo, inconformado com a medida, interpõe recurso, por meio de advogado, junto à Delegacia de Ensino de Franca em 13 de maio de 1991. O Processo retorna à Escola para nova manifestação do Diretor.

Em 21 de junho de 1991, o Delegado de Ensino, com base nas informações fornecidas pela Escola e em Relatório do Supervisor de Ensino, confirma as de-

cisões do Diretor da Escola e encaminha à Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto "para análise e manifestação conclusiva e posterior decisão do Senhor Diretor Técnico da DRE/RP".

Em 10 de julho de 1991, o Diretor Regional de Ensino de Ribeirão Preto acolhe a decisão da DE de Franca e, no mesmo sentido, da Assistente Técnica de 2º Grau daquela Divisão Regional.

Em 6 de agosto de 1991, o aluno Marcelo, interpõe o presente recurso junto ao CEE. A Presidência deste Colegiado dirige-se ao Delegado de Ensino de Franca solicitando manifestação a respeito e encaminhamento de toda a documentação referente ao caso no prazo máximo de 15 dias.

O Processo retorna à Escola que, em 3 de setembro de 1991, encaminha à DE de Franca toda a documentação necessária. O caso é novamente apreciado por Supervisor de Ensino que reafirma a adequação das decisões tomadas. Uma vez mais, em 10 de setembro de 1991, o Delegado de Ensino manifesta-se ratificando os pareceres emitidos anteriormente e confirmando as decisões do Diretor da Escola; nesse mesmo despacho, informa que, paralelamente, o interessado impetrou um Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, Mandado esse denegado.

Retornando a este Colegiado em 18 de outubro de 1991, o Processo recebe informação da Assistência Técnica de 2º Grau em 18 de novembro de 1991.

Nas várias oportunidades em que o interessado manifestou-se no processo, por meio de seu advogado, sempre buscou apontar falhas processuais no encaminhamento da questão que poderiam comprometer as medidas tomadas.

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido, em grau de recurso, dirigido a este Colegiado pelo aluno Marcelo Malimpensi Honório, representado por sua mãe, através de advogado, contra decisão do Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto que manteve medida anteriormente adotada pelo Diretor da EEPGS "Torquato Caleiro" de Franca de transferir compulsoriamente e reter na 1ª série do 2º Grau o referido aluno, em virtude de grave irregularidade prati-

cada na 2ª prova de avaliação relativa à recuperação final no ano letivo de 1990.

No histórico do presente caso procuramos registrar os principais eventos, deixando a quem possa interessar a consulta do inteiro teor do processo e a constatação do volume de trabalho e informações gerados a partir da infração constatada. Tendo tomado conhecimento da mesma no início do ano letivo de 1991, o Diretor da Escola imediatamente tomou as providências cabíveis: constituiu Comissão de Sindicância e ouviu o Conselho de Escola. A Comissão de Sindicância concluiu, à vista dos depoimentos e do Laudo Pericial, pela procedência da suspeita levantada, ou seja, a realização da 2ª prova de Matemática referente à recuperação final pelo aluno Welton Wander Mamede no lugar do aluno Marcelo. O Conselho de Escola homologa, nos termos regimentais, o parecer da Comissão. O Diretor da Escola toma a medida recomendada pela Comissão de transferir compulsoriamente os dois alunos envolvidos e manter o aluno Marcelo Honório na 1ª série do 2º Grau, ficando anulada, portanto, sua matrícula na 2ª série no ano letivo de 1991.

Inconformada com a decisão do Diretor da Escola, a mãe do aluno Marcelo recorre à Delegacia de Ensino de Franca. Esta examina detidamente o caso e confirma a medida tomada pela Escola. A própria DE encaminha o processo à apreciação da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto. Esta também analisa o caso e mantém a decisão da Escola. Finalmente, o interessado dirige-se a este Colegiado.

Cabe registrar que antes de instaurar a sindicância, o Diretor da Escola procurou uma solução não litigiosa para o problema. Informa que conversou com o aluno e com seus pais, tendo obtido, então, uma confissão da infração praticada. A partir disso, o próprio aluno, com a anuência de seus pais, solicitaria transferência para outro estabelecimento. Após a definição dessa possibilidade, o interessado mudou sua posição e recusou a solução alvitrada passando a alegar improcedência da acusação.

Analisando o caso, não encontramos qualquer indício de discriminação contra o aluno nem descumprimento insanável de normas estabelecidas. Cumpre assinalar que a ocorrência da irregularidade também pode ser creditada ao procedimento massificado de aplicação de provas em que a presença de cada aluno só é verificada através da própria prova. Mas essa deficiência não justifica o ato infrator praticado pelo aluno. Nessa etapa de formação da personalidade do aluno, mais do que nunca é necessário desenvolver-lhe o senso de honestidade e de responsabilidade.

Observa-se que a questão foi exaustivamente investigada e analisada, sobretudo considerando-se que a administração do ensino não tem por finalidade precípua mobilizar-se para apurar infrações e irregularidades praticadas contra as normas estabelecidas. Muito menos tem a obrigação de seguir à risca ritos e procedimentos próprios da esfera judicial. Busca, e este deve ser o princípio norteador das providências, concretizar o direito à educação e assegurar a imparcialidade nas decisões sobre os interesses dos alunos. Antes de mais nada, uma escola procura preparar seus alunos para o exercício consciente e pleno da cidadania. Mas, como em qualquer comunidade, o cotidiano escolar exige regras para o seu adequado funcionamento. E essas regras, mesmo que discutíveis em determinado momento, são a própria garantia da estabilidade do sistema escolar. Infringir tais regras significa ameaçar essa estabilidade e o próprio interesse de toda a comunidade.

A título de esclarecimento, em contato telefônico com o Diretor da Escola, em 27 de janeiro de 1992, fomos informados de que o aluno, com o apoio do próprio Diretor e do Delegado de Ensino, conseguiu vaga em outra escola pública da mesma cidade e matriculou-se na 1ª série do 2º Grau no ano letivo de 1991.

À vista do exposto, não cabe provimento ao presente recurso.

3 Conclusão

Nega-se provimento ao recurso interposto por Marcelo Malimpensi Honório, confirmando-se a decisão da EEPSPG "Torquato Caleiro" de Franca de mantê-lo na 1ª série no ano letivo de 1991 e transferi-lo compulsoriamente para outro

estabelecimento, tendo em vista a comprovada infração praticada na realização da 2ª prova de Matemática referente à recuperação final do ano letivo de 1990.

Recomenda-se que, em casos semelhantes, a administração do ensino busque agilizar e simplificar o processo. Entre a Escola e este Colegiado, por exemplo, bastaria a apreciação efetuada por apenas um dos níveis da administração. Além disso, pode-se adotar procedimentos menos formais e mais eficazes, justamente no sentido de se obter uma decisão final que, qualquer que seja, não apresente transtornos e dificuldades para sua execução.

São Paulo, CEEG, 29 de janeiro de 1992.

a) Cons^o Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29.01.92

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício CEEG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente